



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 563125 - AL (2020/0044472-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : MOISES GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS GONÇALVES SANTOS - AL014027
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME OFERECIDA EM 19/8/2015. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM 17/11/2014. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEFESA. REITERAÇÃO DAS OFENSAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. *ANIMUS DEFENDENDI*. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA ATÍPICA.

1. Transcorridos mais de seis meses entre a data em que perpetrada suposta ofensa caluniosa (17/11/2014) e a propositura da respectiva queixa-crime (19/8/2015), evidencia-se a decadência do direito do querelante.

2. Eventual reiteração de expressões ofensivas em defesa apresentada nos autos de processo administrativo disciplinar não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

3. Não constitui injúria nem difamação a ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal. A intenção de defender-se (*animus defendendi*) descaracteriza o elemento subjetivo e, por consequência, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 563125 - AL (2020/0044472-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : MOISES GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS GONÇALVES SANTOS - AL014027
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME OFERECIDA EM 19/8/2015. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM 17/11/2014. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. DEFESA. REITERAÇÃO DAS OFENSAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. *ANIMUS DEFENDENDI*. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA ATÍPICA.

1. Transcorridos mais de seis meses entre a data em que perpetrada suposta ofensa caluniosa (17/11/2014) e a propositura da respectiva queixa-crime (19/8/2015), evidencia-se a decadência do direito do querelante.

2. Eventual reiteração de expressões ofensivas em defesa apresentada nos autos de processo administrativo disciplinar não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

3. Não constitui injúria nem difamação a ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal. A intenção de defender-se (*animus defendendi*) descaracteriza o elemento subjetivo e, por consequência, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar o trancamento da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR, contra acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região prolatado no julgamento da Representação n. 92/AL (0001230-08.2017.4.05.0000), cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 622-624):

PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COM COMEDIMENTO DE LINGUAGEM. DEFESA ESCRITA QUE EXTRAPOLA OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROPORÇÃO. IMUNIDADE FUNCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO A SER APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO DA QUEIXA.

1. Queixa-crime ajuizada por magistrada da justiça estadual em face de então promotor de justiça, atualmente juiz federal substituto, consubstanciada na prática dos ilícitos

tipificados nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

2. Não transcorridos seis meses entre a data dos fatos, com protocolo da defesa escrita apresentada nos autos de representação (10/04/2015), e a propositura da queixa-crime (19/08/2015), não se há falar em decadência, conforme art. 103 do Código Penal.

3. As causas de aumento de pena devem ser consideradas no cálculo da pena em abstrato, razão pela qual, considerando-se o dia 17/11/2014 como a data do fato (ajuizamento da exceção de suspeição), tem-se que o fato tipificado como incurso no previsto no art. 138 do CP não se encontra atingido pela prescrição. Da mesma forma, não se encontra prescrito o crime de difamação (art. 139 do CP), uma vez que a própria querelante, em sua petição inicial, defende que a sua prática teria ocorrido no momento do oferecimento de defesa escrita nos autos da representação, protocolada em 10/04/2015.

4. Caso em que o querelado, em defesa escrita apresentada à representação correccional, acusou a juíza de direito de retardar adoção de medidas necessárias ao cumprimento da liminar, concedida em ação cautelar de exibição de documentos, por interesse pessoal. Imputação de fato que, em tese, configura prevaricação, crime descrito no art. 319 do Código Penal, razão por que, se falsa, subsume-se ao delito de calúnia (CP, art. 138).

5. Alegações, ainda, de que a magistrada teria comprometido seu equilíbrio mental e psicológico, essencial ao exercício da atividade judicante. Imputação que tem potencialidade para ofender a reputação da juíza, retirando sua credibilidade junto à comunidade em geral e jurídica, em particular.

6. No exercício do direito de defesa, assegurado também no âmbito dos processos administrativos, o representado tem ampla liberdade argumentativa, podendo fazer críticas e censuras sem que incida em tipo penal, desde que se atenha aos limites do estritamente necessário e eticamente admissível. Acusações desmedidas, desproporcionais aos ataques e violadoras da honra alheia são penalmente típicas em qualquer palco, inclusive nos feitos judiciais e administrativos.

7. O art. 41, V, da Lei n. 8.625/1993 assegura que os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, gozam "de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional". Imunidade material que somente impede a incidência de normas tipificadoras de crimes contra honra quando as opiniões e manifestações ofensivas forem desferidas na medida do necessário

ao exercício independente de suas funções. Havendo excesso, a conduta desborda da seara da licitude decorrente do exercício regular de direito. Precedente do STJ.

8. A inexistência de dolo somente justifica a rejeição da ação penal, que no momento inicial é guindada pelo princípio *in dubio pro societate*, quando for evidente, indubitosa. Não é o que se dá nos autos, uma vez que as acusações não guardam evidente relação de pertinência temática com a representação disciplinar - sem prejuízo da produção de prova mais aprofundada na instrução criminal.

9. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP, impõe-se o recebimento da queixa-crime.

Contra o paciente, então Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, foi oferecida queixa-crime pela Juíza de Direito da Comarca de Igaci (AL), atribuindo-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139, c/c o art. 141, II, todos do Código Penal.

Os referidos crimes teriam sido por ele praticados em duas ocasiões: a primeira, ao protocolizar, em 17/11/2014, exceção de incompetência nos autos de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo Ministério Público estadual contra o Município de Igaci, oportunidade em que teria imputado à magistrada a prática do crime de prevaricação; a segunda, em 29/1/2015, ao oferecer defesa nos autos da representação disciplinar apresentada pela querelante na Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, quando teria não apenas reiterado a acusação anterior como incorrido em crime de difamação ao referir-se à magistrada como pessoa acometida por distúrbios psicológicos.

Distribuído, inicialmente, ao Tribunal de Justiça de Alagoas, o feito foi posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), tendo em vista a nova prerrogativa de

função do querelado (nomeado para o cargo de juiz federal substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas). Após primeiro julgamento, anulado em virtude de irregularidades na intimação dos defensores do querelado (fls. 485-489), o Pleno do TRF5, em 3/4/2019, por maioria de votos, recebeu a queixa-crime nos termos do acórdão acima sumariado.

Na presente via, aduz o impetrante a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, seja em razão da imunidade conferida aos membros do Ministério Público em suas manifestações processuais e/ou procedimentais, seja pela ausência de dolo específico em caluniar ou difamar a magistrada. Argumenta que o *animus narrandi* externado em exceção de suspeição assim como o *animus defendendi* na representação disciplinar são fatores que descaracterizam o elemento subjetivo especial do tipo nos crimes contra a honra. Destaca ainda que as manifestações ocorreram nos limites do exercício do direito de crítica ou censura profissional por promotor de justiça, não podendo, assim, ser tidas como ofensivas à honra da magistrada, ainda que veementes.

Sustenta que a imunidade prevista no art. 142, I e III, do Código Penal se estenderia aos processos administrativos.

Afirma ter havido a decadência do direito de apresentação da queixa-crime. Expõe que a exceção de suspeição foi oposta em 17/11/2014 e despachada pela magistrada em 2/12/2014, sobrevivendo o oferecimento de queixa apenas em 19/8/2015, quando já teria escoado o prazo decadencial. Pontua que a contagem do prazo deveria ser feita a partir da primeira transmissão, notadamente quando as subseqüentes revelam mera repetição da informação. Assegura que trechos dos autos do processo administrativo foram selecionados pela acusação com o intuito de esconder a consumação do prazo decadencial, o que violaria o princípio da boa-fé objetiva, e que a querelante teria ocultado dois documentos importantes que revelariam a consumação do prazo decadencial. Ressalta que a Corte de origem não poderia, em recurso exclusivo da defesa, alterar o termo inicial do prazo decadencial, procedimento que configuraria indevida *reformatio in pejus* indireta.

Defende que a causa de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal não se aplica aos agentes políticos.

Considera que a autoridade impetrada, ao receber a queixa-crime, teria antecipado indevidamente o julgamento do mérito do processo.

Frisa que o juiz não poderia cooperar com a acusação, corrigindo supostos erros materiais da queixa, sob pena de violação do sistema acusatório

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo deste *writ* e, no

mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja trancada.

A liminar foi indeferida (fls. 975-977).

As informações foram prestadas (fls. 981-1.037).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem com o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O trancamento prematuro da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando evidenciados, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

No caso, insurge-se o impetrante contra o recebimento pelo TRF5 de queixa-crime apresentada pela Juíza de Direito da Comarca de Igaci, imputando ao paciente a prática dos crimes tipificados nos arts. 138 e 139 do Código Penal (calúnia e difamação).

De minha parte, com a devida vênia da maioria dos colegas desembargadores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, constato, relativamente ao crime de calúnia (art. 138 do CP), ser manifesta a decadência do direito à apresentação da queixa-crime, visto que oferecida em 19/8/2015, quando já consumado o prazo decadencial de 6 meses.

É regra geral que o instituto da decadência não admite a possibilidade de suspensão ou interrupção, exceção naturalmente feita a titular de direito absolutamente incapaz, contra o qual não corre nem prazo prescricional nem decadencial.

No caso, o Tribunal *a quo* afastou a decadência do direito da querelante com base na justificativa de que teria ocorrido erro material na elaboração da queixa-crime. Considerou que o trecho transcrito na inicial, reiterando a suposta ofensa caluniosa ventilada na exceção de suspeição, fora inserido, com outros contornos, na defesa oferecida pelo querelado na Corregedoria-Geral do Ministério Público em 10/4/2015, iniciando-se somente aí a contagem do prazo decadencial. Vejam-se os exatos termos da citada justificação (fls. 501-502):

Com efeito, no que concerne ao delito de calúnia, valho-me do esclarecedor parecer da Procuradoria Regional da República, o qual realça que o trecho transcrito na inicial, reiterando a calúnia já ventilada na exceção de suspeição, também está inserido com outros contornos na defesa escrita apresentada perante a Corregedoria Geral do Ministério Público de Alagoas, protocolizada em 10/04/2015.

Não se diga, outrossim, que a remissão desse texto à exceção de suspeição tem o condão de alterar a contagem de prazo, já que se trata de mero erro material sem condão de dificultar ou impossibilitar o exercício do direito de defesa pelo querelado, notadamente porque a ação também veio instruída com a resposta oferecida pelo querelado nos autos do procedimento administrativo.

Contudo, o atento exame dos autos me leva a dissentir de tal compreensão.

Primeiro, por entender que os fatos narrados na inicial da queixa-crime não deixam dúvidas de que o suposto delito de calúnia imputado ao paciente dera-se, num primeiro momento, no bojo da exceção de suspeição oposta em 17/11/2014, ocasião em que, segundo a própria magistrada, **"o órgão ministerial, agora representado pelo Querelado, lançou mão de uma exceção de suspeição, instrumental no qual aduz ter havido quebra da imparcialidade na medida em que a Querelante seria amiga íntima da Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de então, a senhora Vitória Fagundes Alves (doc. 04) "** (fl. 724, destaquei).

Ressalte-se que tal aspecto da contenda, a sinalizar o caráter continuado da suposta ofensa caluniosa, foi reconhecido pelo menos em duas ocasiões pelo próprio acórdão regional. A primeira, quando, ao tratar da decadência do direito de queixa, assevera que **"o trecho transcrito na inicial, reiterando a calúnia já ventilada na exceção de suspeição, também está inserido com outros contornos na defesa escrita apresentada perante à Corregedoria Geral do Ministério Público de Alagoas, protocolizada em 10/04/2015"** (fl. 501, destaquei); depois, ao realizar a análise abstrata da prescrição, oportunidade em que, com maior ênfase, expõe (FL. 502):

Especificamente quanto ao crime de calúnia, a magistrada querelante relata que o ilícito teria sido praticado no momento do ajuizamento da exceção de suspeição pelo querelado, sem descrever a data em sua petição, mas fazendo referência ao documento número 4, cuja data de recebimento ocorreu em 17/11/2014.

Assim, ainda que, em sua petição inicial, tenha transcrito trechos extraídos de documento diverso - defesa escrita apresentada pelo querelado em resposta à representação que sofrerá junto ao Ministério Público, protocolada em 10/04/2015 há de considerar-se que a referência ao crime de calúnia refere-se manifestamente à exceção de suspeição.

Segundo, porque o trecho reproduzido na inicial da queixa-crime a título de "excerto específico da calúnia", nada obstante extraído da defesa do querelado na representação disciplinar instaurada na Corregedoria-Geral do Ministério Público, apresentada em 10/4/2015 (Sindicância n. 1/2015), não induz, contudo, hipótese do delito em questão se visto descontextualizado dos fatos descritos na inicial da própria representação, cuja narrativa remete, naturalmente, à conduta pretérita do querelado no exercício das atividades de promotor de justiça na comarca de Igaci, em especial, na condução da exceção de suspeição oposta em 17/11/2014.

Constatado, assim, que o suposto crime de calúnia deu-se no bojo da exceção de suspeição,

tem-se que as referências posteriores feitas pelo querelado na peça de defesa que apresentou nos autos do processo disciplinar configuram mera repetição da possível ofensa inicial, não tendo, portanto, o condão de suspender o prazo decadencial da queixa-crime. Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do STJ:

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA TELEVISIVO. REPETIÇÕES SUBSEQÜENTES. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA PRIMEIRA TRANSMISSÃO.

Cuidando-se de programa televisivo que, depois de apresentado, vem a ser retransmitido pelo mesmo órgão de comunicação, a contagem do termo *a quo* do prazo decadencial inicia-se a partir da primeira transmissão.

Queixa rejeitada pela ocorrência da decadência" (APn n. 409/DF, Corte Especial, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/9/2006.)

Configurada, assim, a decadência do direito da querelante no que diz respeito à possível prática do crime de calúnia, passo ao exame do *habeas corpus* na parte em que questiona a ocorrência de difamação.

O delito em questão teria ocorrido no âmbito da defesa oferecida pelo querelado no processo administrativo disciplinar aberto, a pedido da querelante, na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas. Eis os fundamentos consignados no voto condutor do aresto impetrado:

Além disso, [o querelado] registrou em sua defesa escrita que a magistrada "sofre de depressão, distúrbios psicológicos, dificuldade de adaptação e vem sendo submetida a tratamento através de psiquiatra", bem como que ela própria "apresentou atestado médico e pediu afastamento de suas funções no mês de janeiro de 2015, em um ato de reconhecimento próprio de não estar em condições psicológicas de desenvolver suas atribuições". Tais alegações – que, pelo que afirmado expressamente na resposta, estariam acompanhadas de atestado médico (documento de caráter reservado) – são capazes de comprometer a honra objetiva de qualquer magistrado, visto que o equilíbrio mental e psicológico – tal como a honestidade (atacada pela calúnia) – é essencial ao exercício da atividade judicante. Daí por que essa imputação tem potencialidade para ofender-lhe a reputação, retirando a credibilidade da magistrada junto à comunidade em geral e jurídica, em particular.

Não identifico tipicidade na conduta descrita na queixa-crime.

É sabido que não constitui injúria ou difamação a ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OFENSAS EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CP. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA.

I - Não constitui injúria ou difamação a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte. Situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal.

II - A queixa crime, na parte pertinente à possível repetição, em público, das ofensas irrogadas em juízo é inepta pois se limita, genericamente, a asseverar que as frases injuriosas e difamantes foram propaladas publicamente, fora dos autos. Não obstante, deixa o querelante de descrever qualquer situação concreta que pudesse amparar a afirmativa.

Habeas Corpus concedido. (STJ, HC n. 16.766/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJ de

[...] CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O "ANIMUS DEFENDENDI" COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER

[...] A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas [...], ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "animus defendendi" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. (STF, HC n. 98.237, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 6/8/2010.)

Segundo Luiz Regis Prado, "busca-se, com essa imunidade, assegurar a ampla defesa dos direitos que se procura garantir, evitando que ofensas eventualmente irrogadas pelas partes ou por seus procuradores, com *animus defendendi*, tolhesse o debate que se promove em juízo" (*Curso de direito penal brasileiro*, vol. 2, Parte Especial, p. 281).

Elucida Fernando Galvão:

A intenção de defender a causa em juízo não se confunde com a vontade de ofender a honra de uma pessoa, o que poderia sugerir que a imunidade judiciária implica um problema de imputação subjetiva. No entanto, a intenção de defesa não é incompatível com a intenção de ofender a honra do adversário no debate e pode ocorrer que, na defesa da causa, uma das partes ou seu procurador desenvolva uma estratégia defensiva que importe em ofensa à parte contrária, a seu procurador ou até mesmo à vítima de um crime. Nestes casos, a legislação repressiva considera tolerável o sacrifício da proteção à honra em favor da garantia ao interesse maior da liberdade necessária à discussão da causa e impede a imputação objetiva do crime contra a honra. Mesmo que a parte ou seu procurador orientem sua conduta pela intenção de ofender (dolo), no contexto da discussão de uma causa judicial, não será possível a imputação objetiva da violação da norma incriminadora do crime contra a honra. A plena liberdade de manifestação judicial é socialmente adequada e, por isso, o seu exercício não pode caracterizar um crime contra a honra." (GALVÃO. Fernando. *Direito Penal. Parte Especial – Crimes contra a honra*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 279-280.)

Tem-se, assim, que a intenção de defender-se (*animus defendendi*) descaracteriza o elemento subjetivo e, por consequência, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra.

No caso, a simples leitura das peças que instruem o *writ* permite inferir, sem a necessidade de incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, que as alegações tidas como difamatórias à pessoa da querelante – frise-se: todas elas no bojo do processo administrativo disciplinar que tramitou na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas –, ainda que possam ser consideradas impróprias e até certo ponto excessivas se vistas em separado, não ultrapassam os limites retóricos inerentes ao *animus defendendi* do querelado no regular exercício do direito à ampla defesa.

Acobertadas, assim, pela imunidade judiciária contemplada no art. 142, I, do Código Penal, não há como extrair das questionadas manifestações o aventado *animus diffamandi*, de modo a justificar o recebimento da queixa-crime.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0044472-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 563.125 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003130320148020013 00012300820174050000 08032470320158020000
12300820174050000 3130320148020013 8032470320158020000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS GONÇALVES SANTOS - AL014027
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.